

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

OBSERVAÇÃO 1: EM FUNÇÃO DAS LIMITAÇÕES DE CARACTERES E DE FORMATAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET, A INTEGRA DA FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE DISPONIBILIZADA NA PAGINA DE INTERNET DA EPL, NO SEGUINTE ENDEREÇO: <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-por-srp-n-03-2020>.

OBSERVAÇÃO 2: PELOS MOTIVOS SUPRAMENCIONADOS NO CAMPO DISPONIBILIZADO ABAIXO SERÃO TRANSCRITOS TRECHOS DA Nota Técnica 2 (3622944), PARA FINS DE PUBLICIDADE E ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DE REGÊNCIA:

ASSUNTO

Julgamento de recurso - PE SRP Nº 03/2020 - ITEM 03 (NOTEBOOK) - Análise de recursos e contrarrazões apresentadas ao ato do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou da empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32.

REFERÊNCIAS

Ata da Sessão Complementar nº 02 - PE SRP nº 03/2020 (3575714);
Recurso Administrativo - Item 03 - VIXBOT SOLUÇÕES (3591982);
Recurso Administrativo - Item 03 - LTA - RH INFORMÁTICA (3592068);
Contrarrazões - Recurso Administrativo VIXBOT (3610385);
Contrarrazões - Recurso Administrativo LTA-RH (3610392); e
Análise 1 (3623554);
Análise 2 (3623599);
Despacho 13 (3624706).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Cuidam os autos do presente processo de licitação realizada na modalidade Pregão, por meio do Sistema de Registro de Preços, na forma eletrônica, para Registro de preços para aquisição de Estações de trabalho, Monitores, Notebooks e Workstations de alto desempenho visando manter o parque tecnológico da EPL atualizado, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos (3446132), aprovado pelo Diretor de Gestão através do Relato GELIC-EPL (3379850) e Despacho 831 (3460640).

DAS PRELIMINARES

Em face do julgamento proferido pelo Pregoeiro, no qual foi aceita a proposta e declarada habilitada para o Item 03 (Notebok), da empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32, foram interpostos recursos os quais serão tratados no decorrer da presente Nota. Dessarte, em sede de admissibilidade, atendidos os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e formalidade, tendo as Recorrentes interpostos recursos no prazo previsto no item 11 do Edital, com motivações que demonstram os interesses de cada um dos recorrentes, de acordo com as formalidades exigidas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da EPL e no Edital, razão pela qual este Pregoeiro autentica que os Recursos apresentados preenchem os pressupostos de admissibilidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

No cumprimento das disposições contidas no Edital, as empresas: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14; e, LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.316.916/0005-22, apresentaram as razões do recurso, de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 11.2.1 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme também consta dos documentos SEI nº(s): 3591982 e 3592068.

As recorrentes apresentaram em suas peças recursais argumentos que no entendimento delas ensejam e justificam os presentes recursos, conforme excertos abaixo transcritos:

RECURSO VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ITEM 03 (3591982):

DO PEDIDO DA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ITEM 03:

"(...)

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Colenda Comissão de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisor de arrematação do Item 3 à licitante GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., de forma a proceder à arrematação e adjudicação do mesmo à Recorrente, posto ser ME/EPP e cobrirá a proposta da 2ª colocada, sendo, portanto, dentre as licitantes que seguiram a risca o determinado no Edital, a detentora da proposta mais vantajosa à EPL, de modo que a arrematação do Item 3 para si é medida adequada e que se impõe.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

"(...)"

RECURSO LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA (3592068):

"(...)

DO PEDIDO DA LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA

"(...)

Com a força dos argumentos DE FATO, DOUTRINÁRIOS e LEGAIS antes apresentados, REQUER, esta Recorrente, que esse Pregoeiro e a sua Comissão de Apoio REFORMEM a sua decisão que CLASSIFICOU a licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, dando, por decorrência, provimento ao presente Recurso Administrativo interposto pela LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., e com isso desclassificando a licitante vencedora por carecer, aquela decisão classificatória, de razões de fato e de Direito suficientes a mantê-la.

(...)"

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante vencedora do Item 03, GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 89.237.911/0289-08, apresentou suas contrarrazões com base no subitem 11.2.2 do Edital, tempestivamente, conforme documentos 3610385 e 3610392, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, nos termos dos excertos abaixo transcritos:

CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (3610385):

(...)

DO PEDIDO ACERCA DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

"(...)

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. em relação ao Lote/Grupo 01.

...

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento proferido, nos termos da Lei e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa Houer Consultoria e Concessões Ltda. em relação ao Lote/Grupo 02.

(...)

CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (3610385):

(...)

DO PEDIDO ACERCA DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA AO RECURSO DA VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

"(...)

3. DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela LTA-RH, no pregão eletrônico nº 03/2020, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

(...)"

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Ante os fatos expostos, apresenta-se a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca dos recursos interpostos pelas empresas VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA e LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, e das contrarrazões pela empresa líder, GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 89.237.911/0289-08.

Ademais, imperioso salientar que as qualificações exigidas nos processos licitatórios tem a finalidade precípua em afilar a competência/idoneidade técnica do licitante pespegando segurança à Administração Pública de que os referidos participantes e potenciais contratados detêm pleno conhecimento técnico para a execução da avença contratual, caso logre êxito na sua proposta e venha se sagrar vencedor da licitação.

Nessa acepção, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Além do mais, a própria Carta Constitucional, nossa lei maior, corrobora em seu inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Em face do exposto, consigna-se que a Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL busca com a presente contratação, na forma como dispõe o edital do PE SRP nº 03/2020, é a aquisição de Estações de trabalho, Monitores, Notebooks e Workstations de alto desempenho, em que a Contratada deverá entregar os produtos à EPL de acordo

com as condições e prazos previstos no instrumento convocatório.

De início, soa de bom tom pautar que após recebimento da proposta e dos documentos de habilitação, após acurada análise por parte do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, foram elaborados os seguintes documentos: Lista de verificação - Sistemas / Plataforma COLIC-EPL 3518812; Despacho 337 (3515077); Planilha - Parecer Técnico - ITEM 03 (NOTEBOOK) (3521245); Diligência - Manifestação licitante - ITEM 03 (NOTEBOOK) (3522153); Solicitação de Amostra - Item 03 (3523212); e E-mail - Avaliação de Amostra Equipamento - Item 03 (3575024), dos quais destaca-se o Despacho 337 (3515077), sendo importante transcrever os seguintes entendimentos/encaminhamentos:

"(...)

2. Nesse sentido, informamos que nesta data foi recebida no sítio do www.comprasgovernamentais.gov.br a proposta de preços e a documentação de habilitação dos licitantes melhores classificados no certame, conforme tabela abaixo:

TABELA 1

Com relação a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal (INSS e FGTS) e Qualificação Econômico-Financeira informamos que a Comissão de Licitações realizou os cálculos, portanto, não há necessidade de manifestação quanto a tais itens, haja vista a verificação INTEGRAL de sua regularidade, nos termos das Listas de verificação COLIC-EPL (3515075, 3518805, 3518812, 3518816 E 3518822).

No tocante ao item 5, em que pese a hercúlea tentativa de negociação de redução de preços entre todos os ofertantes não foi possível até o presente momento obter êxito nessa demanda, motivo pelo qual não foi realizada análise da documentação apresentada referente a esse item.

Esclarecemos ainda, que a Comissão de Licitações já realizou a análise da proposta de preços e da qualificação técnica das licitantes constantes na tabale supramencionada, entretanto, por considerarmos os conteúdos dos atestados de capacidade técnica, bem como as especificações/catálogos apresentados eminentemente técnicos, encaminhamos os mesmos para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências constante no item 9.11 do Edital, bem como no nos termos do Anexo A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADA (2513707), da tabela abaixo:

TABELA 2

"(...)"

De início, no tocante ao aceite/habilitação da proposta e documentos apresentados para o item 03, após todas as diligências realizadas consoante os documentos supramencionados este Pregoeiro fundamentou sua decisão com supedâneo na "Planilha - Parecer Técnico acostado ao documento SEI 3575024, inserto nos autos do processo em comento, na página da EPL, bem como registros na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2 - Nº 00003/2020 (SRP) a seguir destacada:

Ato subsequente, recebido os recursos e as contrarrazões mediante o Despacho 3 (3610420) os autos foram submetidos a unidade técnica demandante com vistas à com vistas a análise e apresentação de subsídio quanto as alegações das recorrentes e da recorrida, para posterior deliberação por parte deste Pregoeiro e subsequente decisão da autoridade competente pelo fato de envolver aspectos eminentemente técnicos.

Em resposta, a unidade demandante de forma proficiente se pronunciou através dos seguintes documentos: Análise 1 (3623554), Análise 2 (3623599) e Despacho 13 (3624706), e pelo fato de sua relevância impende destacar àquilo que é pertinente aos fatos, com vistas a melhor elucidação das Decisões deste Pregoeiro, a saber:

ANÁLISE 1 (3623554)

"(...)

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Análise - Alegação 01:

O desempenho do processador Intel i5-10210U indicado pelo RECORRIDO foi verificado na base de dados Passmark CPU, tendo alcançado uma pontuação de 6.545, quantitativo este superior ao mínimo indicado de 6.300 pontos para o desempenho.

Desta feita, não procede a alegação da RECORRENTE quanto ao não atendimento ao item 3.1.7 do Anexo A do Edital 03/2020.

Análise - Alegação 02:

Após verificação no catálogo do produto, verificou-se que o teclado indicado possui denominação de Teclado HP Premium. Em consulta ao site do fabricante, no endereço eletrônico, verifica-se a conformidade com o padrão QWERTY exigido, bem como ao padrão ABNT-2 é verificado na amostra apresentada, alcançando assim o objetivo pretendido pela EPL.

Cabe destacar que a amostra é parte integrante da proposta apresentada pelo licitante.

Desta feita, não procede a alegação da RECORRENTE quanto ao não atendimento ao item 3.9.3 do Anexo A do Edital 03/2020.

Análise - Alegação 03:

Conforme disposto no Esclarecimento 6 realizado pela EPL, as comprovações das informações técnicas contidas no folder oficial do fabricante atendem ao previsto no item 3.14.13, visto que as informações sobre o modelo/família do processador e do armazenamento interno - HD SSD, encontram-se dispostas no catálogo/folheto de especificações apresentado pela RECORRIDA.

As informações necessárias encontram-se inseridas no catálogo técnico, bem como foi devidamente informado pelo fabricante quando da indicação que os componentes são homologados pelo fabricante, incluindo também a unidade de armazenamento, conforme verificado no arquivo "Declaração do Fabricante". Logo, verifica-se a devida chancela do fabricante nos produtos/componentes, atendendo ao disposto no item 3.14.15

Desta feita, não procede a alegação da RECORRENTE quanto ao não atendimento ao item 3.14.13 do Anexo A do Edital 03/2020.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, considerando a responsabilidade desta Gerência de Logística e Tecnologia da Informação em apoiar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório, conhecemos o Recurso Administrativo interposto pela LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2020, e no mérito, recomendo o NÃO PROVIMENTO do recurso.

(...)"

ANÁLISE 2 (3623599):

" (...)

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

a) Análise - Alegação 01:

A exigência a ser atendida compreende o fornecimento de notebooks que contenha no mínimo 04 portas USB nas laterais, sendo 02 na versão 3.1 ou superior, devidamente energizada, outra na versão USB Tipo C e as demais na versão 2.0 ou superior.

O equipamento indicado na proposta da RECORRIDA está em conformidade com a exigência realizada no certame para o produto, bem como alinhado ao Esclarecimento 6 – PE nº 03/2020 disponível em <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-por-srp-n-03-2020>, posto que possui porta USB Tipo C com fornecimento de energia, de acordo com o catálogo/folheto de especificações apresentado.

Desta feita, não merece prosperar a alegação da RECORRENTE sobre eventual descumprimento às exigências contidas nos Subitens 3.11.1 e 3.11.2 do Anexo A do Termo de Referência do Edital.

b) Análise - Alegação 02:

O item 4.11.1.8 disposto no Termo de Referência diz que:

4.11.1.8 O Termo de Garantia técnica fornecido pelo licitante deverá conter, explícita e obrigatoriamente, as condições abaixo relacionadas:

a) Os produtos ofertados deverão possuir garantia integral pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos bens;

b) Caso a licitante não seja o próprio fabricante dos equipamentos, deverá anexar declaração ou documento oficial do fabricante assegurando a assistências técnica no período de garantia e a lista das empresas autorizadas a fazê-lo em Brasília/DF, em conformidade com o previsto no edital da contratação;

c) Que não serão realizadas manutenções "em campo" e, caso o equipamento apresente defeito, deverão ser sanados os vícios ou realizadas as substituições de peças no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da remoção do equipamento das dependências da EPL, conforme artigo 18, capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor; e

d) Os produtos devem ser novos e sem uso anterior.

O arquivo de nome "Declaração do Fabricante", apresentado pela RECORRIDA, indicam a garantia de 5 (cinco) anos, que corresponde aos 60 (sessenta) meses exigidos, bem como indica a rede de serviços autorizados do fabricante e ainda a informação que os equipamentos são novos, que não foram submetidos a uso, nem recondicionamento, ressalvados os testes de fábrica.

O arquivo de nome "PropostaGlobal_Item3" também faz menção quanto ao prazo de garantia de 60 (sessenta) meses on-site, sendo 36(trinta e seis) meses para bateria, conforme consta o edital, bem como informações sobre a assistência e o suporte do fabricante. Cabe destacar que no site oficial do fabricante <https://www8.hp.com/br/pt/home.html> consta o link do suporte contendo a indicação dos prestadores de serviços autorizados, bem como acesso a recursos como fale conosco, verificação da garantia e registro do produto.

Desta feita, também não merece prosperar a alegação da RECORRENTE sobre eventual descumprimento às exigências contidas no subitem 4.11.1.8 do Termo de Referência do Edital.

c) Análise - Alegação 03:

A RECORRIDA apresentou o arquivo "Declaração do Fabricante" junto à sua proposta técnica, atendendo ao disposto no Item 3.15.3. do Anexo A, não merecendo prosperar a alegação da RECORRENTE sobre descumprimento à exigência editalícia.

d) Análise - Alegação 04:

O arquivo denominado "440 g7 Catálogo BR" apresentado pela RECORRIDA contempla as informações relacionada à bateria, com a indicação de 3 células, íon lítio, 45 Wh de longa duração, bem como a bateria é interna e não pode ser substituída pelo cliente, revelando-se integrada ao equipamento. Desta feita, verifica-se a comprovação do atendimento ao item 3.10.2. do Anexo A, não devendo prosperar as alegações da RECORRENTE.

e) Análise - Alegação 05:

O item 3.14 contempla as seguintes comprovações técnicas a serem cumpridas/comprovadas pelo licitante:

3.14.1. Comprovar que o equipamento ofertado está preparado para suportar o Windows 10 (64 bits), através do respectivo logo obtido no Windows Logo 'd Products List para Microsoft ou através do Hardware certification report. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo no sistema operacional ofertado, em <https://sysdev.microsoft.com/en-US/Hardware/LPL/> ou através do Hardware certification report emitido pela Microsoft;

3.14.2. Deve ser entregue certificação comprovando que o modelo do equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;

3.14.3. O equipamento deve estar em conformidade com a norma NBR 10152 ou ISO 9296 (testada de acordo com a ISO 7779), quanto à emissão de ruídos;

3.14.4. O modelo de equipamento deve estar em conformidade com o padrão RoHS (Restriction of Hazardous Substances), isto é, ser construído com materiais que não agredem o meio ambiente;

3.14.5. O modelo do equipamento ofertado deverá ser registrado no EPEAT 2019 (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) no mínimo na categoria SILVER, devidamente comprovado através do certificado emitido pelo sítio www.epeat.net;

3.14.6. O modelo do equipamento ofertado deverá estar em conformidade com o padrão Energy Star, devidamente

comprovado através do certificado emitido pelo sítio www.energystar.gov;

3.14.7. O fabricante deverá comprovar que não possui atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais; O Fabricante do equipamento ofertado deverá possuir a Certificação IBAMA referente a Qualidade Ambiental, em conformidade a Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013 (Federal) http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/in_06_cadastro.pdf;

3.14.8. O fabricante do microcomputador deve ser membro da RBA (Responsible Business Alliance), para garantir que a mesma siga valores sustentáveis para seus trabalhadores e o meio-ambiente, comprovado através do site <http://www.responsiblebusiness.org/about/members/>;

3.14.9. O fabricante do microcomputador deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee. <https://www.greeneletron.org.br/>;

3.14.10. O equipamento deverá pertencer à linha corporativa do fabricante, não sendo aceito equipamentos destinados ao uso doméstico;

3.14.11. Os componentes do notebook deverão ser homologados e testados pelo fabricante. Não será aceita a adição ou subtração de qualquer componente não original de fábrica para adequação do equipamento;

3.14.12. Os bens devem ser entregues acondicionados em embalagem adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento e o menor impacto ambiental no descarte;

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta sob pena de desclassificação.

Assim sendo, procedeu-se com a verificação e/ou atendimento a cada uma das exigências, a saber:

3.14.1. Comprovar que o equipamento ofertado está preparado para suportar o Windows 10 (64 bits), através do respectivo logo obtido no Windows Logo 'd Products List para Microsoft ou através do Hardware certification report. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo no sistema operacional ofertado, em <https://sysdev.microsoft.com/en-US/Hardware/LPL/> ou através do Hardware certification report emitido pela Microsoft;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "440 G7- HLC Microsoft".

3.14.2. Deve ser entregue certificação comprovando que o modelo do equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "IEC 60950-ISO IEC 17050-1 e EN 17050-1".

3.14.3. O equipamento deve estar em conformidade com a norma NBR 10152 ou ISO 9296 (testada de acordo com a ISO 7779), quanto à emissão de ruídos;

Comprovado através dos níveis de ruídos indicados no arquivo "HP 440 G7- Quickspecs v10", dentro do parâmetro indicado na NRB 10152.

3.14.4. O modelo de equipamento deve estar em conformidade com o padrão RoHS (Restriction of Hazardous Substances), isto é, ser construído com materiais que não agridem o meio ambiente;

Comprovado através do arquivo "HP 440 G7- Quickspecs v10".

3.14.5. O modelo do equipamento ofertado deverá ser registrado no EPEAT 2019 (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) no mínimo na categoria SILVER, devidamente comprovado através do certificado emitido pelo sítio www.epeat.net;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "HP ProBook 440 G7_EPEAT".

3.14.6. O modelo do equipamento ofertado deverá estar em conformidade com o padrão Energy Star, devidamente comprovado através do certificado emitido pelo sítio www.energystar.gov;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "HP_ProBook_440_G7_ENERGY_STAR".

3.14.7. O fabricante deverá comprovar que não possui atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais; O Fabricante do equipamento ofertado deverá possuir a Certificação IBAMA referente a Qualidade Ambiental, em conformidade a Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013 (Federal) http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/in_06_cadastro.pdf;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "IBAMA - HPI".

3.14.8. O fabricante do microcomputador deve ser membro da RBA (Responsible Business Alliance), para garantir que a mesma siga valores sustentáveis para seus trabalhadores e o meio-ambiente, comprovado através do site <http://www.responsiblebusiness.org/about/members/>;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "Members_Responsible Bussiness Alliance".

3.14.9. O fabricante do microcomputador deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee. <https://www.greeneletron.org.br/>;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "Green Eletron - Parceiros".

3.14.10. O equipamento deverá pertencer à linha corporativa do fabricante, não sendo aceito equipamentos destinados ao uso doméstico;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "Declaração do Fabricante".

3.14.11. Os componentes do notebook deverão ser homologados e testados pelo fabricante. Não será aceita a adição ou subtração de qualquer componente não original de fábrica para adequação do equipamento;

Comprovado através do arquivo enviado denominado "Declaração do Fabricante".

3.14.12. Os bens devem ser entregues acondicionados em embalagem adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento e o menor impacto ambiental no descarte;

Os materiais indicados para o acondicionamento (papel/plástico) são recicláveis, conforme comprovado através do arquivo "HP 440 G7- Quickspecs v10", no campo Packaging Materials - página 13.

Diante do acima exposto, revela-se comprovado o atendimento a todos os subitens acima, não cabendo acatar as alegações do RECORRENTE.

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta sob pena de desclassificação.

f) Análise - Alegação 06:

O item 3.14.13 do Anexo A diz que:

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta sob pena de desclassificação.

A EPL, através do canal de esclarecimentos previsto e devidamente divulgado, informou que:

Esclarecimento 06

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta sob pena de desclassificação. Entendemos que no caso dos HD's, onde os fabricantes utilizam produtos em OEM onde no folder oficial do fabricante é informado todas as especificações técnicas, não é necessária a informação de PN, está correto nosso entendimento?

Resposta 06:

Está correto o entendimento.

No caso em questão, as informações necessárias encontram-se inseridas no catálogo técnico, bem como foi devidamente informado pelo fabricante quando da indicação que os componentes são homologados pelo fabricante, incluindo também a unidade de armazenamento, conforme verificado no arquivo "Declaração do Fabricante". Logo, verifica-se a devida chancela do fabricante nos produtos/componentes, atendendo ao disposto no item 3.14.15, não merecendo prosperar as alegações da RECORRENTE.

g) Análise - Alegação 07:

O item 3.8.4 prevê que:

3.8.4. A unidade de armazenamento deve ser do mesmo fabricante ou homologado pelo fabricante do computador ofertado, devidamente comprovados através do catálogo técnico do disco rígido ou do computador ofertado.

De acordo com a informação apresentada no arquivo "Declaração do Fabricante", pode-se verificar que existe a indicação de que todos os componentes são homologados pelo fabricante, incluindo a unidade de armazenamento.

Desta feita, não merece prosperar as alegações da RECORRENTE.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, considerando a responsabilidade desta Gerência de Logística e Tecnologia da Informação em apoiar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório, conhecemos o Recurso Administrativo interposto pela VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2020, e no mérito, recomendo o NÃO PROVIMENTO do recurso.

(...)"

Despacho 13 (3624706):

" (...)

2. Nesse sentido, encaminho os subsídios técnicos relacionados aos recursos e contrarrazões apresentados em fase administrativa para o Item 03 do supracitado Edital.

3. Informe-vos, que o documento Análise 1 (SEI nº 36235543623554) contempla os subsídios técnicos relacionados ao recurso interposto pela empresa LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA (3592068), bem como o documento Análise 2 (SEI nº 3623599) trata sobre os subsídios técnicos relacionados ao recurso apresentado pela empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (3591982).

(...)"

Dos documentos acostados nos autos do processo, por consequência na instrução, os excertos em destaque são suficientes para fundamentar Decisum do Pregoeiro. Passa-se a esmiuçar.

Prefacialmente, consigna-se que malgrado os recursos apresentados citem exaustivamente preceitos da Lei nº 8.666/1993, a legislação de referência aplicável a contratação em referência é a Lei nº 13.303/2016, além dos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos da EPL. Feito esse breve introito pontua-se o que segue.

Mostrar-se-ia teratológico decisão adversa da perfilhada, vez que esta Administração prima nos certames licitatórios pelo princípio da ampla competitividade, a saber:

"(...)

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

| Súmula 177 | Relator: OCTÁVIO GALLOTTI

(...)

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1097/2007-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

(...)

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público.

Acórdão 248/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

(...)

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

(...)

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

Acórdão 1745/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

(...)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da

isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.
Acórdão 2005/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA
(...)"

Sobre os aspectos técnicos do bem/equipamento ofertado a Decisão deste Pregoeiro pautou-se exclusivamente pelas análises e manifestações da unidade demandante competente, cuja detém expertise tanto daquilo que foi exigido no Termo de Referência e/ou nos esclarecimentos apresentados quanto do que foi declarado/enviado pelas licitantes, como i.e., catálogos e amostras.

Dessa feita, e parafraseando entendimento colacionado no Acórdão nº 288/2017 – TCU – Plenário, avocando-se para o caso em tela o princípio do homem médio, não parece razoável esperar que este subscritor no encargo de Pregoeiro reveja os Pareceres Técnicos de TIC, vez que a unidade demandante/requerente existe de forma regimental especificamente para entre outras a de exercer tal competência. Imaginar o contrário seria implicitamente declarar a desnecessidade de sua existência na EPL, o que foge aos limites da sensatez. Não parece, por conseguinte, haver descuido, negligência ou conduta desidiosa que possa ser imputada na Decisão adotado por este Pregoeiro.

Crê-se, invocando-se o princípio da boa-fé objetiva, que as recorrentes por lapso ou algo que o valha não acompanharam a contento, o zelo e a acurácia de cada procedimento adotado onde cada ato ou diligência realizada - ao longo das sessões do certame - foram feitas sob à luz dos normativos de regência.

Ademais, ao que se consta nas rasas alegações de inobservância de itens e/ou cláusulas editalícias por parte deste Pregoeiro, recaem sobre tais premissas o descuido do não acompanhamento dos extensos esclarecimentos realizados antes da abertura do certame, diga-se, respostas aos esclarecimentos apresentados de forma tempestiva e apresentadas com a efetiva isonomia e ampla publicidade - sistema comprasnet e página da EPL - posto que em sua maioria tais manifestações envolveram outras unidades da EPL, vejamos:

Esclarecimento COLIC-EPL 3474617;
Esclarecimento COLIC-EPL 3474851;
Esclarecimento COLIC-EPL 3487377;
Análise Técnica GEFIN (3494292);
Esclarecimento COLIC-EPL 3494298;
Esclarecimento COLIC-EPL 3494300;
Esclarecimento COLIC-EPL 3498975;
Esclarecimento COLIC-EPL 3499432;
Esclarecimento COLIC-EPL 3503230;
Esclarecimento COLIC-EPL 3509678;
Esclarecimento e Resposta - LTA-RH (3523302);
Esclarecimento e Resposta - LTA-RH (3523309);
Esclarecimento e Resposta - VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA (3523320);
Esclarecimento e Resposta - LTA-RH (3523332);
Esclarecimento e Resposta - DATEN (3523353);
Esclarecimento e Resposta - GLOBAL DISTRIBUIÇÃO (3523371);
Esclarecimento e Resposta - MICROTÉCNICA INFORMÁTICA (3523399);
Esclarecimento e Resposta - GLOBAL DISTRIBUIÇÃO (3523416);
Esclarecimento e Resposta - LTA-RH (3523464); e
Esclarecimento Envio para área técnica e Respostas (3524226).

Nesse esteio, como deve ser do conhecimento dos atores que coabitam nas relações contratuais com a Administração Pública, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Por conseguinte, considerando a proposta, documentação de habilitação e constante nos autos referente ao Item 03, pode-se concluir que o princípio da vinculação foi plenamente atendido pela licitante vencedora. Inclusive porque o parecer da unidade técnica foi pela aprovação dos equipamentos ofertados, ato este em total alinhamento a precedentes do TCU, do qual destaca-se excertos do Acórdão nº 915/2009-Plenário:

"(...)

Enunciado

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Grifos adicionados)

Excerto

Voto:

10. Como se observa, em que pese o fato de que os responsáveis agiram seguindo orientações do setor de informática da Funasa, não se pode atenuar a responsabilidade dos mesmos quanto aos equívocos cometidos na condução do certame, em especial, pela desclassificação da empresa [omissis].

11. É forçoso reconhecer que o pregoeiro afirmou, em um primeiro momento, que o item 1.2.3 do anexo II do edital dizia respeito à quantidade total de slots e não a livre. Tal assertiva, como já mencionado, e consoante jurisprudência do STJ, tem efeito vinculante para os participantes, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993, pois ocorreu em sede de esclarecimentos feitos à recorrente e posteriormente repassados aos demais licitantes.

12. Diante dessa resposta, a empresa [omissis] passou a crer que seu produto atendia as especificações previstas no edital, quanto ao número mínimo de slots. Todavia, posteriormente, foi a mesma desclassificada por apresentar uma máquina que efetivamente tinha 4 slots livres, e que, ao contrário do afirmado, não atenderia a exigência mínima de 5 slots livres para uso do órgão.

13. Não se trata, portanto, de responsabilizar o pregoeiro por eventuais erros no edital, mas, sim, responsabilizá-lo por informação por ele prestada, que, nitidamente, acabou prejudicando a licitante.

"(...)"

Logo, os esclarecimentos apresentados pelo pregoeiro integraram o edital e, por consequência, não poderia admitir

interpretações destoantes de seu conteúdo, a posteriori, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'.

Acrescenta-se, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

É essa a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"(...)

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido. (REsp 198.665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 137)

(...)

'MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

(...)"

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

Não há que se negar que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos)

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)

Conforme disposição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios tratados no art. 31 do já referido instituto jurídico, sendo princípios basilares dos procedimentos de licitação, dentre outros, a economicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

Ora, a regra do Edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência, assim, temos que a atuação da Comissão Especial de Licitação, responsável pela condução do procedimento licitatório de que trata o presente recurso foi totalmente voltada ao cumprimento do instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do Edital.

Não podem os interesses individuais de particulares se sobrepor aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

Considerando que a licitante declarada vencedora do certame atendeu a todas as exigências do Edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia.

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia.

Quanto às alegações das recorrentes, importa esclarecer que não restaram comprovado os fatos alegados, e, não foi verificada qualquer ilegitimidade na condução do certame.

Por derradeiro, o entendimento prevalecente é que pormenores técnicos que não afetam de forma substancial o atendimento às disposições do edital, bem como o atingimento da finalidade a que se destina a licitação, não há porque recusar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, posto o significativo percentual de deságio na ordem de 20,916% do lance vencedor para o referido Item.

Finalmente, além do pleno atendimento às exigências editalícias adoção de decisão diversa implicaria no ACEITE/HABILITAÇÃO de lance com valor superior a R\$ 137.940,00 (Cento e trinta e sete mil, novecentos e quarenta reais), em um cenário com menor potencial de prejuízo ao erário e de R\$ 460.940,00 (Quatrocentos e sessenta mil, novecentos e quarenta reais) no cenário com maior potencial de prejuízo ao erário, em aparente afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

Assim, os argumentos apresentados pelas RECORRENTES encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro do certame.

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Proposta + Habilitação - Item III (3517015);

Certidão Regularidade - Item III (3518586);

Lista de verificação - Sistemas / Plataforma COLIC-EPL (3518812);

Planilha - Parecer Técnico - ITEM 03 (NOTEBOOK) (3521245)

Diligência - Manifestação licitante - ITEM 03 (NOTEBOOK) (3522153);

Solicitação de Amostra - Item 03 (3523212); e

E-mail - Avaliação de Amostra Equipamento - Item 03 (3575024).

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos apresentados, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, e, da análise realizada por esta Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e no Regulamento de Licitações da EPL, concluo que as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES não demonstraram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do item 03, do PE SRP nº 03/2020, que HABILITOU a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 38.743.357/0001-32.

Por todo o exposto, NEGOU provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, e via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso IV, do art. 13, do Decreto nº 10.024/2019 e §5º do Art. 99 do Regulamento de Licitações, para, se assim entender, confirmar a presente decisão deste Pregoeiro ou modificar, anular ou revogar a decisão em apreço, referente ao recurso administrativo interposto pelas empresas VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14; e, LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.316.916/0005-22.

(assinatura eletrônica)

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Pregoeiro EPL

Portaria nº 107/2020

Fechar